



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.721094/2013-81
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-000.995 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2023
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente CRISTIANO DOS SANTOS CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora intime a Organização da Promoção Social e da Saúde no Brasil – ORGBRÁS a esclarecer se o recorrente exerceu, no ano-calendário de 2010, administração, gestão ou representação na condição de diretor da entidade.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 105-118) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) Primeiramente, é necessária retificação de dado informado na impugnação ao lançamento. Isso porque nela constava que o recorrente fora demitido da SASE/ORGBRÁS em 30/03/2010, quando a data efetiva foi em 30/03/2011. Isso pode ser confirmado pela análise dos documentos anexados aos autos e indicados na tabela de fls. 106 e 107. Esse equívoco se repetiu por parte da relatora da decisão recorrida, que entendeu ter a demissão ocorrido em 30/03/2010;
- b) Houve equívoco de digitação na declaração da administração do Hospital São Luiz Gonzaga, uma vez que o contrato de prestação de serviços por ela mencionada encerrou-se apenas em 30/03/2011, e não em 30/03/2010.

Com isso, o recorrente procurou a referida administração e solicitou a retificação de sua declaração. Identificado o erro, foi expedida nova declaração com a data correta, informando que o recorrente era empregado da ORGBRÁS via CLT, que não fazia parte do quadro de sócios ou da direção dessa empresa (e, portanto, não tinha qualquer poder de gestão sobre os negócios da empresa), conforme documento que acompanha o presente recurso;

- c) O ofício nº 60/2019, protocolado no processo judicial nº 2005.700.20.700 e que consiste em relatório de gestão do Hospital São Luiz Gonzaga, informa que o recorrente foi contratado como empregado da ORGBRÁS para trabalhar no referido hospital, bem como que o contrato vigorou até 30/03/2011;
- d) A decisão judicial de 24/11/2010, referente ao processo judicial nº 2005.700.20.700, deixa claro que o termo de parceria nº 07/2006, firmado entre o Hospital São Luiz Gonzaga e a ORGBRÁS foi prorrogado até o dia 30/03/2011 - evidenciando que o contribuinte foi demitido também nessa data, corroborando com o aviso prévio e termo de rescisão de contrato de trabalho correspondente;
- e) A ORGBRÁS, que se trata na verdade de uma OSCIP com sede e estrutura administrativa em Aracaju/SE, contratou o recorrente para trabalhar como diretor no hospital acima referido, que se localiza em Itabaianinha/SE, no âmbito do Termo de Parceria nº 07/2006 - o que não se confunde com o cargo de diretor administrativo da ORGBRÁS, o qual nunca foi ocupado pelo recorrente;
- f) Apresenta-se neste ato as atas de assembleias extraordinárias da ORGBRÁS, as quais demonstram que o recorrente nunca foi sócio, diretor, conselheiro ou teve qualquer cargo de gestão da OSCIP. Nesse sentido, descabe a responsabilidade tributária atribuída ao contribuinte pela decisão recorrida;

Ao final, formula pedidos nos termos da fl. 118.

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos: i) Documentos pessoais (fl. 119); ii) Comprovante de residência (fl. 120); iii) Registro de recebimento dos correios (fls. 121 e 122); iv) Cópia da CTPS (fls. 123-125); v) Nova declaração da administração do Hospital São Luiz Gonzaga (fls. 126-129); vi) Aviso prévio expedido pela ORGBRÁS (fls. 130-132); vii) Ofício nº 12/2013 do Hospital São Luiz Gonzaga (fl. 134); viii) sobre as verbas rescisórias dos funcionários da OSCIP no período da intervenção (fls. 135-138); ix) Termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 139-140); x) Ofício nº 60/2019 da administração do Hospital São Luiz Gonzaga e seus anexos (fls. 141-195); xi) RAIS da ORGBRÁS do ano base de 2011 (fls. 196-198); xii) Decisão proferida no processo judicial nº 1005.700.20.700 (fls. 199-201); xiii) Registros da ORGBRÁS junto ao cartório do 10º ofício de títulos, documentos e pessoas jurídicas (fls. 202-271); xiv) Cópias do Recurso Extraordinário com Agravo nº 786.484 e de artigos relacionados ao assunto em debate (fls. 272-294); xv) Cartão CNPJ da ORGBRÁS (fls.

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.995 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10510.721094/2013-81

295 e 296); xvi) Cópias de documentos referentes a ação trabalhista (fls. 297-299); xvii) Termo de devolução de documentos digitalizados (fls. 300 e 301).

A presente questão diz respeito à Notificação de Lançamento nº 2011/7180009841892150 (fls. 6-10) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, em face de Cristiano dos Santos Cruz (CPF nº 661.621.495-87), referente a fatos geradores ocorridos no período ano-calendário de 2010 (exercício de 2011). A autuação alcançou o montante de R\$ 8.106,93 (oito mil cento e seis reais e noventa e três centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 25/03/2013 (fls. 44 e 47).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fl. 8):

Compensação indevida de imposto de renda devido na fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, contatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ ***** 5.881,41, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O contribuinte não comprovou relação jurídica com a empresa incluída no programa DIRF x DARF, através da apresentação de cópia da carteira do trabalho, contrato de prestação de serviços, termo de rescisão de contrato, contracheques mensais e etc, solicitados no Termo de Intimação.

São inscritas no programa DIRF x DARF, empresas que não recolheram ou recolheram a menor o imposto de renda retido na fonte informado em DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido apresentada a Receita federal do Brasil.

[planilha de fl. 8, identificando montante de R\$ 5.881, 41 em IRRF glosado em relação à fonte pagadora Organização da Promoção Social e da Saúde do Brasil - ORGBRÁS].

Enquadramento Legal: arts. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95; arts. 7º, §§ 1º e 2º e 87, inciso IV, § 2º do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Apontou-se imposto suplementar de R\$ 5.881,41 conforme demonstrativo de apuração do imposto devido de fl. 9.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 2-4) alegando que:

- a) Todos os documentos solicitados pela fiscalização por meio de termo de intimação foram entregues no dia 25/11/2012, quais sejam, cópia da carteira de trabalho e cópia de contracheques mensais, relativos à Organização da Promoção Social e da Saúde no Brasil - ORGBRÁS, conforme anexos I, II e III da presente impugnação;
- b) A relação com a pessoa jurídica acima citada sempre foi de vínculo empregatício (admissão em 02/05/2006 e demissão em 30/03/2010, conforme CTPS), uma vez que o impugnante nunca fez parte do seu quadro de sócios ou de sua direção.
- c) Ressalta-se que na época da admissão, a empresa chamava-se Organização da Promoção Social e da Saúde do Sergipe - SASE e, com o decorrer do

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-000.995 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10510.721094/2013-81

tempo e sem nenhuma explicação aos empregados, alterou o nome para aquele acima mencionado - sem, contudo, alteração do CNPJ;

- d) O impugnante foi admitido pela empresa única e exclusivamente para desempenhar suas funções no Hospital São Luiz Gonzaga, que se destinavam a fiscalizar outros empregados nos atendimentos de urgência, emergência e partos do tipo normal em período expulso - o que se dava sem autonomia, autorização ou responsabilidade para assinar cheques, realizar pagamento de tributos, salários, compras de medicamentos ou quaisquer outros materiais médicos, o que ficava a cargo apenas dos sócios da empresa;
- e) As idas do impugnante até a sede da empresa em Aracaju/CE eram apenas para encaminhar documentos, notas fiscais de produtos e relatórios, em compatibilidade com a sua condição de empregado;
- f) A própria administração do Hospital São Luiz Gonzaga expediu declaração corroborando com as alegações do impugnante; e
- g) O impugnante e diversos outros empregados não receberam as verbas rescisórias quando de seus desligamentos da empresa, o que os obrigou a ajuizar ação trabalhista para cobrar tais valores - o que reforça a tese de que o impugnante era empregado, e não sócio ou dirigente.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos (fl. 4): “*Após amplas explicações e fatta documentação apresentada, solicito o IMEDIATO CANCELAMENTO da NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 2011/7180009841892150*”.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Documentos pessoais (fl. 5 e 92); ii) Cópia da Notificação de Lançamento (fls. 6-10); iii) Termos de intimação fiscal (fls. 11 e 51); iv) Respostas do contribuinte (fl. 12, 49 e 50); v) Cópia da CTPS (fls. 13-15, 52 e 53); vi) Recibos de pagamentos de salários do ano calendário de 2010 (fls. 16-28, 54-66 e 69-72); vii) Declaração da administração do Hospital São Luiz Gonzaga (fl. 29); viii) Cópia de documentos de Reclamações Trabalhistas (fls. 30-37); ix) Dossiê malha fiscal - 2011 (fl. 48); x) Cópia de conversa mediante mensagens eletrônicas (fls. 67 e 68); xi) Portarias nº 170/2012 e nº 49/2010 do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe (fl. 73 e 74); xii) Comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte (fl. 75); xiii) Demonstrativos de pagamento mensal do ano-calendário de 2010 (fls. 76-89); e xiv) Ficha financeira (fls. 90 e 91).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ), por meio do Acórdão nº 04-49.848, de 09 de setembro de 2019 (fls. 96-98), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente. O entendimento fixado foi de que o contribuinte era empregado da empresa e, por ocupar o cargo de diretor, é solidariamente responsável pelos créditos tributários decorrentes do não recolhimento de IRRF pela pessoa jurídica, nos termos do art. 723 do RIR-99. Nesses termos, a compensação efetuada pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual ficaria condicionada à comprovação de que houve o efetivo recolhimento do IRRF como devido pela fonte pagadora - o que não ocorreu. As verbas rescisórias não recebidas, a princípio, não integrariam a remuneração oferecida à

Fl. 5 da Resolução n.º 2301-000.995 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10510.721094/2013-81

tributação na Declaração de Ajuste Anual, de modo que esse fato não constitui litígio a ser resolvido nessa instância administrativa.

É o relatório do essencial.

Voto

Entendo, entretanto, que ainda pairam dúvidas acerca das verdadeiras atribuições do recorrente durante o período fiscalizado, as quais poderiam ou não envolver outros tipos de poderes que não foram mencionados nos documentos acima citados. Por esse motivo, entendo que cabe a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a autoridade lançadora intime o recorrente à juntar aos presentes autos a cópia do seu contrato de trabalho com a SASE/ORGBRÁS, de forma a esclarecer quais eram exatamente as suas funções e seus limites dentro do funcionamento da OSCIP e do Termo de Parceria firmado com o referido Hospital.

Conclusão

Diante do exposto, voto em converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora intime a Organização da Promoção Social e da Saúde no Brasil – ORGBRÁS a esclarecer se o recorrente exerceu, no ano-calendário de 2010, administração, gestão ou representação na condição de diretor da entidade.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator